

HOMOLOGAÇÃO DE SENTENÇAS ESTRANGEIRAS NO BRASIL: BREVES CONSIDERAÇÕES

*Beat Walter Rechsteiner**

Resumo: A partir da Emenda Constitucional n.º 45/2004 a competência originária para a homologação da sentença estrangeira é do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Atualmente já existe um considerável acervo de jurisprudência dessa Corte a seu respeito. O seu exame revela que a concentração da competência originária num único Tribunal Superior no país favorece a segurança jurídica na medida em que suas decisões se baseiam frequentemente em anteriores, inclusive nos casos de sua evolução.

Palavras-chave: Direito Processual Civil Internacional. Sentença Estrangeira. Reconhecimento. Superior Tribunal de Justiça. Jurisprudência.

Abstract: Since the Constitutional Amendment n.º 45/2004 the original jurisdiction for the recognition of foreign judgments belongs to the Brazilian High Court of Justice (STJ). Currently there is already a considerable body of jurisprudence from this Court about it. Its examination reveals that the concentration of original jurisdiction in a single Higher Court in the country favors to legal security to the extent that its decisions are often based on earlier ones, including cases of its evolution.

Keywords: International Civil Procedure Law. Foreign Judgment. Recognition. Brazilian High Court of Justice. Jurisprudence.

1 Conceitos básicos

* Doutor em Direito pela Universidade de Zurique; Mestre em Direito Internacional pela USP; Advogado.

Com a cada vez maior mobilidade internacional, as pessoas e as empresas, frequentemente, têm a possibilidade de ajuizar ações judiciais em vários países. Ademais, após ter sido proferida a sentença e ter transcorrido o prazo para o seu trânsito em julgado, podem ter interesse no seu reconhecimento e na sua execução em mais de um deles.

Atualmente, os países costumam reconhecer sentenças judiciais proferidas fora de seu território, caso determinados requisitos sejam cumpridos no caso concreto pelo seu ordenamento jurídico, considerados como básicos e fundamentais, ou seja, indispensáveis para o seu reconhecimento¹.

Existe considerável número de tratados internacionais multilaterais e bilaterais em vigor mundialmente, com o objetivo de facilitar e garantir o reconhecimento de sentenças estrangeiras no território de outros Estados, principalmente os Países-membros da União Europeia, que são vinculados juridicamente por esse tipo de tratado, mas também na América Latina estão em vigor tratados multilaterais e bilaterais que disciplinam o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras. O Brasil ratificou a grande maioria deles².

De suma importância, em nível universal, é o tratado multilateral no âmbito da arbitragem internacional. A Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958, foi ratificada por nada menos

¹ Com relação à situação na América Latina v. Ricardo Perlingeiro, A jurisdição internacional na América Latina: competência internacional, reconhecimento e execução de decisão judicial estrangeira em matéria civil, **Revista de Processo (RePro)** 197, 2011, p. 299-337.

² Cf. Beat Walter Rechsteiner, **Direito internacional privado: teoria e prática**, 14. ed., São Paulo, Saraiva, 2011, p. 94-96, 251-258, 307-309.

³ Posição em 20/11/2011. Cf., ademais, a seu respeito, João Bosco Lee, A homologação de sentença arbitral estrangeira: a Convenção de Nova Iorque de 1958 e o direito brasileiro de arbitragem, in: **Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, In Memoriam**, coords., Selma Ferreira Lemes, Carlos Alberto Carmona, Pedro Batista Martins, Atlas, São Paulo, 2007, p. 175-188.

que 146 Estados³. No Brasil, o Congresso Nacional aprovou o seu texto por meio do Decreto Legislativo n. 52, de 25 de abril de 2002, e o Presidente da República a promulgou mediante o Decreto n. 4.311, de 23 de julho de 2002. Ela representa, assim, universalmente o padrão internacional em relação ao reconhecimento e à execução das sentenças arbitrais estrangeiras⁴.

Enquanto os requisitos legais para o reconhecimento da sentença estrangeira são objeto de tratados internacionais, tanto multilaterais quanto bilaterais, as regras procedimentais para obter o seu reconhecimento, até a presente data, basicamente são formadas ainda por normas jurídicas de origem interna.

No Brasil, é preciso o pronunciamento do Judiciário sobre o reconhecimento de qualquer sentença estrangeira no país. O termo técnico para designar este ato judicial é “homologação”.

O reconhecimento de sentenças estrangeiras é tópico dentro do direito processual civil internacional⁵. Às vezes, ainda vem sendo incluído no âmbito da cooperação judiciária internacional entre os Estados⁶, também denominada entre os doutrinadores brasileiros cooperação jurídica internacional e cooperação interjurisdicional – esta, igualmente, constitui parte do direito processual civil internacional. Quanto ao Brasil, cumpre mencionar neste contexto que o projeto

⁴ Com relação à arbitragem em geral, v. Luiz Olavo Baptista, **Arbitragem comercial e internacional**, São Paulo: Magister, 2011, bem como, levando em consideração o Novo Código de Processo Civil, Donaldo Armelin, Arbitragem e o Novo Código de Processo Civil, **Revista de Arbitragem e Mediação (RArb)**, 28, 2011, p. 131-137.

⁵ Beat Walter Rechsteiner, op. cit., p. 57-61, 249-411.

⁶ Ada Pellegrini Grinover et alii, Código Modelo de Cooperação para Iberoamérica, in: **Direito internacional contemporâneo**, coord. por Leonardo Nemer Caldeira Brant, Délber Andrade Lage e Suzana Santi Cremasco, Curitiba: Juruá, 2011, p. 303-312.

⁷ O motivo para isso é que, segundo o mencionado projeto, o reconhecimento e a execução de decisões estrangeiras serão realizados tanto por carta rogatória quanto por ação de homologação de sentença estrangeira. Note-se que o texto do projeto não representa ainda a versão final e que este foi consultado no dia 05.12.2011.

para um Novo Código de Processo Civil o situa dentro da “cooperação internacional”⁷.

2 Fontes, competência e procedimento

No Brasil, a sentença estrangeira somente será juridicamente eficaz após sua homologação pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). As respectivas normas jurídicas se situam em vários diplomas legais, a saber, na própria Constituição⁸, no Código de Processo Civil⁹, na Lei de Introdução ao Código Civil, com denominação oficial atual de Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei n. 12.376, de 30.12.2010¹⁰, bem como na Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005, que dispõe, em caráter transitório, sobre competência acrescida ao STJ pela EC n. 45/2004 e na Resolução n. 1, de 18 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o pagamento de custas judiciais e porte de remessa e retorno de autos no âmbito do STJ.

Normas especiais estão em vigor em relação à homologação da sentença arbitral estrangeira. Elas se encontram dentro da Lei n. 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem¹¹.

A competência do STJ para homologar sentenças estrangeiras é originária¹². Cumpre ressaltar, porém, neste contexto, que até o advento da Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004, publicada no Diário Oficial da União no dia 31 do mesmo mês, a

⁸ Art. 105, I, *i*, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45, de 8 de dezembro de 2004.

⁹ Arts. 483 e 484 do Código de Processo Civil.

¹⁰ Art. 15 desta lei.

¹¹ Cap. VI, arts. 35-40.

¹² Art. 105, I, *i*, da Constituição Federal.

¹³ José Carlos Barbosa Moreira, Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, **Revista de Processo** (RePro) 124, 2005, p. 19-27; Carmen Tiburcio, As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras, **Revista de Processo** (RePro) 132, p. 123-139, 2006.

¹⁴ Art. 2 da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

competência exclusiva para a homologação da sentença estrangeira foi do STJ¹³.

Atualmente, é atribuição do Presidente do STJ homologar sentenças estrangeiras¹⁴. Havendo, no entanto, contestação, o processo homologatório será submetido ao julgamento pela Corte Especial do STJ e distribuído a um Relator que faz parte dos Ministros que compõem esse órgão da Corte¹⁵.

Em todos os casos, o Ministério Público terá vista dos autos pelo prazo de dez dias e pode impugnar o pedido de homologação¹⁶.

A homologação de sentença estrangeira será requerida pela parte interessada¹⁷ por intermédio de advogado devidamente constituído e habilitado no Brasil. A petição inicial, endereçada ao Ministro Presidente do STJ, terá que cumprir os requisitos previstos na Lei e ser instruída com os documentos indispensáveis à homologação da sentença estrangeira¹⁸. A parte adversa será citada para, no prazo de quinze dias, contestar o pedido de homologação de sentença estrangeira¹⁹. Sendo esta revel ou incapaz, lhe será nomeada curador especial, que será pessoalmente notificado²⁰.

¹⁵ Art. 9, § 1º, da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

¹⁶ Art. 10 da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

¹⁷ Art. 3 da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

¹⁸ Art. 3 da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

¹⁹ Art. 8 da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

²⁰ Art. 9, § 3, da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

²¹ Mais informações relevantes em relação ao procedimento perante o Superior Tribunal de Justiça, tais como, custas processuais, taxas para extração de carta de sentença e o seu pagamento, peticionamento, petição eletrônica, processo eletrônico etc., estão disponíveis no próprio *site* dessa Corte: <www.stj.jus.br>.

²² Art. 12 da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

A natureza do processo de homologação da sentença estrangeira, portanto, é jurisdicional e o seu trâmite perante o STJ segue em rito especial²¹.

Sendo a sentença estrangeira homologada pelo STJ transitada em julgado, cumpre ao advogado da parte interessada requerer a extração da “carta de sentença”²².

A sentença estrangeira homologada pelo STJ, representada pela “carta de sentença”²³, constitui título executivo judicial²⁴. A competência para a execução é da Justiça Federal comum de primeiro grau²⁵.

3 Requisitos básicos

A sentença estrangeira será homologada pelo STJ quando não violar princípios fundamentais do ordenamento jurídico vigente no país. Assim, basicamente, não reexamina o mérito ou o fundo da sentença estrangeira e, por esse motivo, também não é objeto de sua cognição a correta aplicação do direito pelo juiz ou tribunal estrangeiro.

²³ Art. 484 do Código de Processo Civil.

²⁴ Art. 475-N, VI, do Código de Processo Civil; e, com mais detalhes, José Carlos Barbosa Moreira, Breves observações sobre a execução de sentenças estrangeiras à luz das recentes reformas do CPC, **Revista de Processo (RePro)** 138, 2006, p. 7-15.

²⁵ Art. 109, X, da Constituição Federal.

²⁶ Art. 17 da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei n. 12.376, de 30.12.2010; Art. 6 da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

²⁷ Com relação à ordem pública no direito brasileiro *v.*, entre outros, Luís Roberto Barroso; Carmen Tiburcio, Homologação de sentença estrangeira: vedação à expropriação de marcas, **Revista da ABPI** (Associação Brasileira de Propriedade Intelectual), 80, 2006, p. 3-20; Maristela Basso, **Curso de direito internacional privado**, Atlas, São Paulo, 2009, p. 261-302; Jacob Dolinger, A ordem pública internacional em seus diversos patamares, **Revista dos Tribunais (RT)** 828, 2004, p. 33-42; Haroldo Valladão, **Direito internacional privado**, 5. ed., Rio de Janeiro, Freitas Bastos, 1980, v. 1., p. 487-502.

²⁸ *V.*, entre outros, STF, SE contestada 4.738-2, TP, rel. Min. Celso de Mello, j. 24-11-1994, *DJU*, 7-4-1995; e, *RT*, 716:324-338, 1995.

Não será homologada no Brasil apenas a sentença que ofenda a “soberania nacional, a ordem pública e os bons costumes”²⁶. A cognição do STJ, portanto, se limita ao exame em que medida a sentença estrangeira *sub judice* viola a ordem pública brasileira²⁷. Destarte, o processo homologatório faz instaurar apenas uma situação de contenciosidade limitada²⁸.

A ordem pública é violada no caso concreto, de um lado, quando o conteúdo da sentença estrangeira for incompatível com os princípios fundamentais do ordenamento jurídico pátrio e, de outro, quando o mesmo vício atinge o procedimento que levou à prolação da sentença²⁹.

A lei se refere expressamente a determinados requisitos processuais relacionados à sentença estrangeira cuja existência é indispensável para sua homologação pelo STJ. São eles: a) a competência internacional da Justiça estrangeira³⁰; b) a citação regular das partes ou a devida verificação de revelia³¹; c) a comprovação do trânsito em julgado da sentença estrangeira³²; d) a autenticação da sentença estrangeira pela competente repartição diplomática ou consular brasileira no exterior e a sua tradução por tradutor oficial ou juramentado no Brasil³³.

²⁹ Beat Walter Rechsteiner, op. cit., p. 320.

³⁰ Art. 15, *a*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei n. 12.376, de 30-12-2010; Art. 5, I, da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

³¹ Art. 15, *b*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei n. 12.376, de 30-12-2010; Art. 5, II, da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

³² Art. 15, *c*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei n. 12.376, de 30-12-2010; Art. 5, III, da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

³³ Art. 15, *d*, da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro, conforme redação dada pela Lei n. 12.376, de 30-12-2010; Art. 5, IV, da Resolução n. 9, de 4 de maio de 2005.

Cumpra aqui ressaltar que a existência de qualquer violação da ordem pública no caso concreto leva o STJ a indeferir o pedido de homologação da sentença estrangeira. O cumprimento dos requisitos processuais constantes na Lei não garante ainda a sua homologação pelo Egrégio Tribunal.

4 Jurisprudência recente do Superior Tribunal de Justiça

Tradicionalmente, uma grande parte das sentenças estrangeiras submetidas ao processo homologatório perante o STJ, e até o advento da Emenda Constitucional n. 45/2004, foram relacionadas ao direito de família, em particular, de divórcio. Examinando a jurisprudência mais recente do STJ, essa tendência se confirma.

Nesse sentido, o STJ teve a oportunidade de confirmar a sua jurisprudência anterior em relação a uma sentença de divórcio de origem espanhola, segundo a qual a expressão “*es firme*” ou “*se encuentra firme*”, constante em certidão, corresponde no português ao trânsito em julgado. Por tal motivo, a sentença estrangeira foi homologada por essa Corte³⁴.

Do mesmo modo, o STJ considerou como comprovado o trânsito em julgado com relação a uma sentença de divórcio de origem norte-americana por meio de aposição do carimbo “*filed*” na sentença homologanda. A Colenda Corte reconheceu que este corresponde ao arquivamento da decisão e homologou a sentença estrangeira³⁵.

Em outra decisão o STJ examinou o requisito da “devida ciência do réu nos autos da decisão homologanda.” *In casu*, tratava-se de sentença de divórcio proferida pela Justiça alemã. O réu, domiciliado na Alemanha, não tinha anuído à sua homologação, por isso, era preciso

³⁴ STJ, SEC 4.172, Corte Especial, rel. Min. Teori Albino Zavascki, j. 09/06/2011, *DJe* 24/06/2011.

³⁵ STJ, SEC 5.104, Corte Especial, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/05/2011, *DJe* 03/06/2011.

³⁶ STJ, SEC 3.897, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 15/06/2011, *DJe* 01/07/2011.

a sua citação ao processo homologatório por meio de Carta Rogatória. A Egrégia Corte confirmou na ocasião a sua jurisprudência anterior, segundo a qual se aplica à citação basicamente a legislação vigente no país onde foi realizado o ato. A parte requerente comprovou que a Carta Rogatória foi cumprida com observância da legislação alemã, portanto, a sentença estrangeira foi homologada³⁶.

Quando a parte ré, por outro lado, se encontra em local incerto e não sabido, levando em consideração o processo homologatório instaurado perante o STJ, ela será citada por edital no Brasil após comprovada e infrutífera tentativa de sua localização³⁷.

De interesse particular são sentenças estrangeiras de divórcio que regulamentam também a guarda, a visitação e os alimentos devidos aos filhos menores das partes. Existindo *in casu* acordo das partes a seu respeito, homologado pela Justiça estrangeira, o ajuizamento de ação revisional por uma das partes contra a outra no Brasil, por si só não é capaz de impedir o processamento da ação homologatória perante o STJ. Todavia, como se sabe, as questões relacionadas aos filhos menores constantes na sentença de divórcio, não são imutáveis, podendo ser revistas a qualquer tempo que houver alterações fáticas supervenientes juridicamente relevantes³⁸.

Não somente a sentença estrangeira de divórcio contendo acordo das partes em relação aos filhos menores é homologável. O mesmo ocorre em relação ao acordo da partilha de imóvel situado no

³⁷ STJ, SEC 5.104, Corte Especial, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/05/2011, *DJe* 03/06/2011; STJ, SEC 5.590-EX, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 09/06/2011, *DJe* 28/06/2011; STJ, SEC 1.325-EX, Corte Especial, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 06/10/2010, *DJe* 09/11/2010. Em relação a todas as sentenças se trata de sentenças de divórcio, com exceção da última, que trata de cobrança de crédito.

³⁸ V. neste sentido, STJ, SEC 5.597, Corte Especial, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 09/06/2011, *DJe* 30/06/2011.

³⁹ STJ, SEC 4.223-EX, Corte Especial, rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2010, *DJe* 16/02/2011.

Brasil, quando se trata no caso concreto de sentença de divórcio, conforme proferida reiteradas vezes pelo STJ³⁹.

Quando se trata de sentença estrangeira de divórcio a ser homologada no Brasil e aqui ao mesmo tempo está pendente processo de separação judicial entre as mesmas partes, não existe litispendência internacional entre os dois processos. De um lado, os pedidos de divórcio e de separação judicial não são idênticos e, de outro, quanto à sentença estrangeira de divórcio, foi comprovada o seu trânsito em julgado. Ademais, à luz do direito brasileiro, a Justiça alemã era internacionalmente competente para conhecer e julgar da ação de divórcio. Por essas razões, a sentença estrangeira foi homologada⁴⁰.

Segundo o STJ, é possível a homologação de pedido de divórcio consensual realizado no Japão quando dirigido à autoridade administrativa competente. Ainda que não exista sentença judicial neste caso, segundo a maioria dos Ministros da Corte Especial, a certidão de deferimento de registro de divórcio não impede a sua homologação como sentença⁴¹.

Com efeito, o STJ homologará “provimentos não-judiciais” apenas se tiverem natureza de sentença⁴². Com o advento da Lei nº 11.441, de 04.01.2007 foi introduzida no direito brasileiro a possibilidade do divórcio consensual perante o tabelião, desde que o casal não possua filhos menores ou incapazes. A rigor, a homologação de divórcio administrativo poderia ser dispensada com a comprovação de que foi consensual, inclusive em relação à partilha dos bens do casal, quando não possua filhos menores ou incapazes.

Pacífico é, conforme a jurisprudência do STJ, que a existência de sentença brasileira, transitada em julgado, impede a homologação de outra de procedência estrangeira em causa idêntica, entre as mesmas

⁴⁰ STJ, SEC 493-EX, Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 31/08/2011, *DJe* 06/10/2011.

⁴¹ STJ, SEC 4.403, Corte Especial, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 01/08/2011, *DJe* 14/10/2011.

⁴² Art. 4º, § 1º, da Resolução 9 do STJ de 04/05/2005.

⁴³ STJ, SEC 1.271-EX, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 09/06/2011, *DJe*, 24/06/2011.

partes. Se a sentença brasileira transitar em julgado durante o processo homologatório perante o STJ, este será extinto nos termos do art. 267, V, e § 3º, do Código de Processo Civil. Essa jurisprudência foi confirmada com relação a uma sentença estrangeira de separação judicial, pela qual também foi decidida a respeito da guarda de menor⁴³.

Por outro lado, não há óbice à homologação da sentença estrangeira quando está em trâmite no Brasil outra ação idêntica entre as partes que não transitou em julgado ainda. O STJ confirmou essa jurisprudência em relação a uma sentença polonesa atinente à prestação de pensão alimentícia de menor⁴⁴.

O STJ já teve várias oportunidades de interpretar o art. 89, II, do Código de Processo Civil, que dispõe: “Compete à autoridade judiciária brasileira, com exclusão de qualquer outra: [...] II – proceder a inventário e partilha de bens situados no Brasil, ainda que o autor da herança seja estrangeiro e tenha residido fora do território nacional.” Tratando-se de sentença estrangeira de liquidação da herança que também decidiu com relação à transmissão de imóvel situado no Brasil, a sua homologação não pode ser deferida. O Tribunal cogitou que no caso concreto não era objeto do pedido homologatório uma sentença que confirmou testamento de origem estrangeira e, tampouco, uma sentença meramente declaratória que se limitou a reconhecer determinadas pessoas como herdeiros de pessoa falecida, conforme já tinha sido admitido em decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal (STF), quando este ainda era competente para a homologação da sentença estrangeira no Brasil⁴⁵.

Homologáveis, segundo o STJ, são sentenças estrangeiras que alteram o nome de alguém. No caso de uma pessoa de nacionalidade brasileira, domiciliada nos Estados Unidos, a Corte ponderou que o

⁴⁴ STJ, SEC 2.611-EX, Corte Especial, rel. Min. Laurita Vaz, j. 15/12/2010, *DJe*, 16/02/2011.

⁴⁵ STJ, SEC 3.532-EX, Corte Especial, rel. Min. Castro Meira, j. 15/06/2011, *DJe*, 01/08/2011.

⁴⁶ Art. 7.º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (antiga Lei de Introdução ao Código Civil).

⁴⁷ STJ, SEC 5.493, Corte Especial, rel. Min. Felix Fischer, j. 21/09/2011, *DJe*, 06/10/2011.

direito aplicável em relação ao nome, conforme o direito brasileiro é aquele de seu domicílio⁴⁶. O simples fato de que este direito não conhece previsão legal semelhante ao ordenamento jurídico pátrio, não resulta na violação da ordem pública⁴⁷.

De vez em quando são submetidas ao STJ para homologação sentenças estrangeiras referentes à insolvência de devedores com bens situados no país. Nesses casos é de fundamental relevância observar o art. 3º da Lei n.º 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, que dispõe: “É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil”. Ainda que a Lei não diga isso expressamente, o foro do principal estabelecimento do devedor se caracteriza como exclusivo ou absoluto no âmbito internacional⁴⁸. O STJ indeferiu a homologação de uma sentença portuguesa que decretou a falência do devedor no exterior porque, no caso em apreço, o “local do principal estabelecimento do devedor” se situava no Brasil⁴⁹.

Por outro lado, o STJ homologou uma sentença estrangeira que julgou procedente uma reclamação trabalhista de uma funcionária local de uma repartição diplomática de um Estado estrangeiro no Brasil. Cumpre mencionar, neste contexto, que a funcionária local possuía a nacionalidade do Estado estrangeiro em cuja repartição diplomática ela trabalhava no Brasil. Ademais, o Tribunal estrangeiro *in casu* aplicava o direito brasileiro.

⁴⁸ Beat Walter Rechsteiner, A insolvência internacional sob a perspectiva do direito brasileiro, in: **Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**, coord. Luiz Fernando Valente de Paiva, São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 690-691.

⁴⁹ STJ, SEC 1.735, Corte Especial, rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 12/05/2011, *DJe*, 03/06/2011.

⁵⁰ STJ, SEC 2.958-EX, Corte Especial, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 21/09/2011, *DJe*, 14/10/2011.

Na sua decisão, o Tribunal considerou que a Justiça estrangeira era internacionalmente competente para conhecer e julgar a reclamação trabalhista. A competência internacional da Justiça brasileira aqui seria apenas concorrente e não exclusiva. Além disso, a reclamante teria ajuizado ação idêntica no Brasil apenas após o decurso do trânsito em julgado da sentença estrangeira no exterior que lhe foi desfavorável⁵⁰. A rigor, a atitude da reclamante violou o princípio da boa-fé, que se aplica também ao direito processual civil, inclusive no seu âmbito internacional.

De suma importância no âmbito da arbitragem internacional é quando uma sentença arbitral é considerada “nacional” ou “estrangeira”. Sendo “nacional”, ela pode ser executada de imediato no país⁵¹, sem prévia homologação pelo STJ. Conforme o direito brasileiro, o critério decisivo para a delimitação é o lugar no qual a sentença arbitral foi proferida⁵², não sendo relevante a este respeito a sede do tribunal arbitral. O STJ firmou esse entendimento com base na própria Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958, com vigência no país. Essa convenção deixa a critério dos países signatários como será determinada a “nacionalidade” da sentença arbitral pelo seu ordenamento jurídico⁵³.

5 Conclusões

A homologação da sentença estrangeira no Brasil é de competência originária do Superior Tribunal de Justiça, em Brasília, que contribui para a segurança jurídica nesse âmbito. A grande parte das sentenças estrangeiras apresentadas para homologação ao STJ se refere ao direito de família, quase todas relacionadas a um divórcio

⁵¹ Art. 475-N, inciso IV, do Código de Processo Civil.

⁵² Art. 34, parágrafo único, da Lei n. 9.307, de 23.09.1996, que dispõe sobre arbitragem.

⁵³ STJ, REsp 1.231.554-RJ, 3. T., rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24/05/2011, DJe 01/06/2011.

decretado no exterior. Aqui, muitas vezes, são ambas as partes que têm interesse na sua homologação no Brasil.

Quando as partes de uma sentença estrangeira requerem a sua homologação em comum através de advogado regularmente constituído no Brasil ou se a parte regularmente citada no processo não se opõe ao pedido homologatório da parte interessada, a competência para a homologação é do Presidente do STJ. Sendo a petição inicial devidamente instruída, o processo homologatório costuma demorar apenas poucos meses. Essa estimativa de tempo do processo deverá ser contada após a data da citação da parte requerida, se houver necessidade de citação. Nos casos em que ambas as partes requerem a homologação da sentença estrangeira, o tempo estimado do processo é contado após a data do protocolo de seu pedido perante o STJ.

Apenas quando uma das partes contesta o pedido homologatório referente a uma sentença estrangeira, a competência para o seu julgamento é da Corte Especial do Tribunal Superior de Justiça, que leva regularmente em consideração nas suas decisões a sua jurisprudência já firmada, além daquela do Supremo Tribunal Federal, competente até o advento da Emenda Constitucional 45/2004 para a homologação da sentença estrangeira no Brasil. Mesmo assim, o Egrégio Tribunal não hesita em aperfeiçoar e em evoluir a jurisprudência já firmada, quando lhe parece ser necessário, como foi demonstrado também neste trabalho.

Diante da constante mundialização ou globalização das relações internacionais, na qual o Brasil é considerado atualmente um dos mais importantes países, regras jurídicas estáveis, claras e previsíveis em relação ao reconhecimento de sentenças estrangeiras no país são de suma importância na prática.

A rigor, para garantir a necessária segurança jurídica em nível universal nesse âmbito, a matéria deveria ser regulamentada por tratado multilateral.

Isso, no entanto, ocorre apenas em relação à arbitragem internacional, levando em consideração a Convenção de Nova Iorque sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras, de 10 de junho de 1958.

Apesar de também vigorarem tratados bilaterais e multilaterais, com a adesão de vários países, basicamente com vínculos políticos e econômicos tradicionais mais fortes, que disciplinam o reconhecimento e a execução de sentenças estrangeiras nos países contratantes, o direito de origem interna atualmente ainda desempenha um papel importante nesse âmbito, ressalvada a arbitragem onde a influência do direito internacional é muito mais forte e essa conclusão é válida, em particular, para o Brasil.

Examinando a legislação e a jurisprudência brasileira em relação ao reconhecimento de sentenças brasileiras, se verifica que o país possui uma tradição aberta e liberal, mantida até a presente data. O Novo Código de Processo Civil, ainda a ser aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Presidente da República, seguirá a mesma trilha. Tudo isso está em sintonia com a mundialização ou globalização das relações internacionais, cada vez mais relevantes para o Brasil.

REFERÊNCIAS

ARMELIN, Donaldo. Arbitragem e o Novo Código de Processo Civil, **Revista de Arbitragem e Mediação (RArb)**, 28, 2011, p. 131-137.

BAPTISTA, Luiz Olavo. **Arbitragem comercial e internacional**. São Paulo: Magister, São Paulo, 2011.

BARROSO, Luis Roberto; TIBURCIO, Carmen. Homologação de sentença estrangeira: vedação à expropriação de marcas, **Revista da ABPI** (Associação Brasileira de Propriedade Intelectual), 80, 2006.

BASSO, Maristela. **Curso de direito internacional privado**. São Paulo: Atlas, 2009.

DOLINGER, Jacob. A ordem pública internacional em seus diversos patamares, **Revista dos Tribunais (RT)** 828, 2004, p. 33-42.

GRINOVER, Ada Pellegrini, et alii. Código Modelo de Cooperação para Iberoamérica. In: BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; LAGE,

Délber Andrade; CREMASCO, Suzana Santi (coords.). **Direito internacional contemporâneo**. Curitiba: Juruá, 2011.

LEE, João Bosco. A homologação de sentença arbitral estrangeira: a Convenção de Nova Iorque de 1958 e o direito brasileiro de arbitragem. In: LEMES, Selma Ferreira; CARMONA, Carlos Alberto; MARTINS, Pedro Batista (coords.). **Estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando da Silva Soares, In Memoriam**. São Paulo: Atlas, 2007.

MOREIRA, Jose Carlos Barbosa. Breves observações sobre a execução de sentenças estrangeiras à luz das recentes reformas do CPC, **Revista de Processo (RePro)** 138, 2006, p. 7-15.

_____. Notas sobre reconhecimento e execução de sentenças estrangeiras, **Revista de Processo (RePro)** 124, 2005, p. 19-27.

PERLINGEIRO, Ricardo. A jurisdição internacional na América Latina: competência internacional, reconhecimento e execução de decisão judicial estrangeira em matéria civil, **Revista de Processo (RePro)** 197, 2011, p. 299-337.

RECHSTEINER, Beat Walter. **Direito internacional privado: teoria e prática**, 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

_____. A insolvência internacional sob a perspectiva do direito brasileiro. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente de Paiva (coord.). **Direito falimentar e a nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas**. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

TIBURCIO, Carmen. As inovações da EC 45/2004 em matéria de homologação de sentenças estrangeiras, **Revista de Processo (RePro)** 132, 2006.

VALLADÃO, Haroldo. **Direito internacional privado**, v. 1., 5. ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980.